



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 087/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2020
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – SERVIÇOS MECÂNICOS E PEÇAS ORIGINAIS CAÇAMBA VW 26.280 CRM 6X4 - DA SECRETÁRIA DE OBRAS.

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Presidente desta comissão de licitação, em atenção ao pedido formulado pelo Senhor Prefeito Municipal, na responsabilidade da Secretaria de Obras deste município, através do memorando nº 110/2020, encaminha o processo de dispensa de licitação nº 032/2020, onde solicita a contratação da Empresa SULPARA CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 14.133.730/0001-75, com sua sede na cidade de Santarém sito à Rodovia PA-150, Km 07 – CSI 29, quadra 01 lote 11, Bairro Nova Marabá-PA, para promoção dos serviços de mão de obra específica e especializada e fornecimento de peças originais, para execução dos serviços do Veículo Público tipo Caçamba VW 26.280 CRM 6X4, com as especificações constantes do PBS em anexo, para ser este veículo utilizado na recuperação das vias municipais, nos termos do art. 24, II da lei nº 8.666/93.

Justifica, pois o veículo em questão é utilizado nas atividades relacionadas a secretaria de Obras, e há necessidade de dar a manutenção necessária em razão do sinistro ocorrido no veículo.

Justifica a contratação desta empresa, por ser a única autorizada da marca *Volkswagen* na região, pois o decreto municipal nº 435/2019, este município, em razão das fortes chuvas que assolam e por consequência a inutilização das vias rurais, o que dificulta não apenas o escoamento da safra de hortifrúteis, como também a trafegabilidade das pessoas e principalmente do transporte escolar, resolveu decretar a situação de emergência.

Ressalto que este decreto foi submetido a apreciação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que reconheceu esta situação através da Portaria nº 2.999 de 13 de dezembro de 2019, portaria anexa.

Assim, como estamos sob a égide do decreto municipal e da Portaria Federal, esta secretaria, que é responsável pela manutenção e conservação de vias urbanas e rurais deste município, vem justificar o pedido de recuperação de uma caçamba por dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, pois este equipamento é de suma importância para dar a devida manutenção em todas as vias prejudicadas pelas chuvas.

É o relatório.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Passo ao parecer.



DO DIREITO

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art.24 – É dispensável a licitação (...)

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação e compra de peças, nos termos do art.26, II, da Lei 8.666/93, que passo a transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento,

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II-razão da escolha do fornecedor ou executante;

III-justificativa do preço.

IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

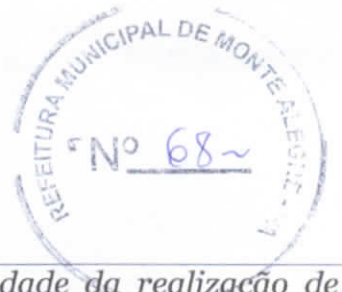
Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.” “Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara. “Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a Empresa SULPARA CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 14.133.730/0001-75, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço, além de ser a única autorizada na região oeste do Pará.

DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, mesmo devido à natureza do objeto e do procedimento há necessidade de cotações de preços, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, que corroborem o valor praticado pela Empresa *SULPARA CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 14.133.730/0001-75* em comparação a demais órgão/entes públicos.

O valor ofertado a esta Autarquia foi de R\$ 49.308,90 (quarenta e nove mil, trezentos e oito reais e noventa centavos) pela contratação do serviço especializado com a venda de peças originais, em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de acessibilidade pelas outras cotações anexadas ao procedimento

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:
“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”
Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto original e mão de obra especializada, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto e serviços em questão, é decisão discricionária do Senhor Prefeito e do Secretário de Meio Ambiente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento sou de parecer favorável.



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*



*É o meu parecer
S.M.J.,*

Monte Alegre (PA), 23 de abril de 2020.

*Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628*